



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 29/91:

Ratifica a Terceira Emenda do Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional ..... 3248

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 15/91:

Aprovação da Terceira Emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional ..... 3248

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 231/91:

Actualiza o imposto de consumo sobre o tabaco relativo aos cigarros. Altera o Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro ..... 3250

#### Decreto-Lei n.º 232/91:

Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 83/183/CEE, do Conselho, de 28 de Março de 1983. Altera o Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, que isenta de IVA as importações de determinados bens ..... 3251

#### Decreto-Lei n.º 233/91:

Altera o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e respectiva legislação complementar, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 504-M/85, de 30 de Dezembro, 408/87, de 31 de Dezembro, e 122/88, de 20 de Abril ..... 3251

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 103/91:

Torna público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo da Irlanda aderiu, em 31 de Janeiro de 1991, à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) e ao respectivo Protocolo ..... 3254

### Região Autónoma da Madeira

#### Assembleia Legislativa Regional

#### Decreto Legislativo Regional n.º 15/91/M:

Cria o Sistema de Incentivos de Apoio a Pequenos Projectos de Investimento Industrial — SIAPPI.... 3254

#### Decreto Legislativo Regional n.º 16/91/M:

Cria o Sistema de Incentivos de Apoio ao Turismo — SIAT ..... 3258

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 29/91

de 26 de Junho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Terceira Emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, elaborada em conformidade com a Resolução n.º 45-3, de 28 de Junho de 1990, da assembleia de governadores, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 15/91, em 7 de Março de 1991.

Assinado em 16 de Maio de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 15/91

#### Aprovação da Terceira Emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 164.º, alínea *j*), e 169.º, n.º 5, da Constituição, aprovar a Terceira Emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, elaborada em conformidade com a Resolução n.º 45-3, de 28 de Junho de 1990, da assembleia de governadores, cujo original em inglês e a respectiva tradução em português seguem em anexo.

Aprovada em 7 de Março de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

#### AMENDMENT TO THE ARTICLES OF AGREEMENT OF THE INTERNATIONAL MONETARY FUND

The Governments on whose behalf the present Agreement is signed agree as follows:

1 — The text of article XXVI, section 2, shall be amended to read as follows:

*a*) If a member fails to fulfill any of its obligations under this Agreement, the Fund may declare the member ineligible to use the general resources of the Fund. Nothing in this section shall be deemed to limit the provisions of article V, section 5, or article VI, section 1.

*b*) If, after the expiration of a reasonable period following a declaration of ineligibility under *a*) above, the member persists in its failure to fulfill

any of its obligations under this Agreement, the Fund may, by a seventy percent majority of the total voting power, suspend the voting rights of the member. During the period of the suspension, the provisions of schedule L shall apply. The Fund may, by a seventy percent majority of the total voting power, terminate the suspension at any time.

*c*) If, after the expiration of a reasonable period following a decision of suspension under *b*) above, the member persists in its failure to fulfill any of its obligations under this Agreement, that member may be required to withdraw from membership in the Fund by a decision of the board of governors carried by a majority of the governors having eighty-five percent of the total voting power.

*d*) Regulations shall be adopted to ensure that before action is taken against any member under *a*), *b*), or *c*) above, the member shall be informed in reasonable time of the complaint against it and given an adequate opportunity for stating its case, both orally and in writing.

2 — A new schedule L shall be added to the articles, to read as follows:

#### SCHEDULE L

##### Suspension of voting rights

In the case of a suspension of voting rights of a member under article XXVI, section 2, *b*), the following provisions shall apply:

1 — The member shall not:

*a*) Participate in the adoption of a proposed amendment of this Agreement, or be counted in the total number of members for that purpose, except in the case of an amendment requiring acceptance by all members under article XXVIII, *b*), or pertaining exclusively to the Special Drawing Rights Department;

*b*) Appoint a governor or alternate governor, appoint or participate in the appointment of a councillor or alternate councillor, or appoint, elect, or participate in the election of an executive director.

2 — The number of votes allotted to the member shall not be cast in any organ of the Fund. They shall not be included in the calculation of the total voting power, except for purposes of the acceptance of a proposed amendment pertaining exclusively to the Special Drawing Rights Department.

3 — *a*) The governor and alternate governor appointed by the member shall cease to hold office.

*b*) The councillor and alternate councillor appointed by the member, or in whose appointment the member has participated, shall cease to hold office, provided that, if such councillor was entitled to cast the number of votes allotted to other members whose voting rights have not been suspended, another councillor and alternate coun-

cillor shall be appointed by such other members under schedule D, and, pending such appointment, the councillor and alternate councillor shall continue to hold office, but for a maximum of thirty days from the date of suspension.

c) The executive director appointed or elected by the member, or in whose election the member has participated, shall cease to hold office, unless such executive director was entitled to cast the number of votes allotted to other members whose voting rights have not been suspended. In the latter case:

- i) If more than ninety days remain before the next regular election of executive directors, another executive director shall be elected for the remainder of the term by such other members by a majority of the votes cast; pending such election, the executive director shall continue to hold office, but for a maximum of thirty days from the date of suspension;
- ii) If not more than ninety days remain before the next regular election of executive directors, the executive director shall continue to hold office for the remainder of the term.

4 — The member shall be entitled to send a representative to attend any meeting of the board of governors, the council, or the executive board, but not any meeting of their committees, when a request made by, or a matter particularly affecting, the member is under consideration.

3 — The following shall be added to article XII, section 3, i):

v) When the suspension of the voting rights of a member is terminated under article XXVI, section 2, b), and the member is not entitled to appoint an executive director, the member may agree with all the members that have elected an executive director that the number of votes allotted to that member shall be cast by such executive director, provided that, if no regular election of executive directors has been conducted during the period of the suspension, the executive director in whose election the member had participated prior to the suspension, or his successor elected in accordance with paragraph 3, c), i), of schedule L or with f) above, shall be entitled to cast the number of votes allotted to the member. The member shall be deemed to have participated in the election of executive director entitled to cast the number of votes to the member.

4 — The following shall be added to paragraph 5 of schedule D:

f) When an executive director is entitled to cast the number of votes allotted to a member pursuant to article XII, section 3, i), v), the councillor appointed by the group whose members elected such executive director shall be entitled to vote and cast the number of votes allotted to such member. The member shall be deemed to have participated in the appointment of the councillor entitled to vote and cast the number of votes allotted to the member.

### TERCEIRA EMENDA AO ACORDO RELATIVO AO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

Os Governos em nome dos quais o presente Acordo é assinado acordam o seguinte:

1 — O artigo XXVI, secção 2, passa a ter a seguinte redacção:

a) Se um membro deixar de cumprir qualquer das obrigações impostas pelo presente Acordo, o Fundo poderá privar esse membro da capacidade para utilizar os recursos gerais do Fundo. Nenhuma disposição da presente secção deverá ser interpretada como limitação da aplicação das disposições do artigo V, secção 5, ou do artigo VI, secção 1.

b) Se, após a exploração de um período razoável contado a partir da declaração pelo Fundo da incapacidade do membro para utilizar os recursos gerais do Fundo, nos termos do parágrafo a) acima, o membro persistir no não cumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo presente Acordo, o Fundo, por uma maioria de 70% do total dos votos, poderá suspender os direitos de voto do membro. Durante o período da suspensão serão aplicadas as disposições do anexo L. O Fundo poderá, por uma maioria de 70% do total dos votos, cessar a suspensão em qualquer momento.

c) Se, após a expiração de um período razoável contado a partir da decisão de suspensão, nos termos do parágrafo b) acima, o membro persistir no não cumprimento de qualquer das obrigações impostas pelo presente Acordo, esse membro poderá ser convidado a retirar-se do Fundo por decisão da assembleia de governadores adoptada por maioria dos governadores que representem 85% do total dos votos.

d) Serão adoptadas disposições regulamentares para assegurar que, antes de ser empreendida qualquer acção contra o membro, nos termos dos parágrafos a), b) ou c) acima, esse membro seja informado, dentro de um prazo razoável, da reclamação contra ele formulada e lhe seja concedida oportunidade para expor o seu caso, tanto oralmente como por escrito.

2 — O Acordo passa a incluir um novo anexo L, com a seguinte redacção:

#### ANEXO L

##### Suspensão dos direitos de voto

Em caso de suspensão dos direitos de voto de um membro, ao abrigo do artigo XXVI, secção 2, b), serão aplicadas as seguintes disposições:

1 — O membro não poderá:

- a) Participar na adopção de um projecto de emenda ao presente Acordo ou ser considerado para esse efeito no número total de membros, excepto no caso de uma emenda que exija a anuência de todos os membros ao abrigo do artigo XXVIII, parágrafo b), ou que seja exclusivamente respeitante ao Departamento de Direitos de Saque Especiais;

- b) Nomear um governador ou o seu suplente, nomear ou participar na nomeação de um conselheiro ou do seu suplente, ou nomear, eger ou participar na eleição de um director executivo.

2 — O número de votos atribuído ao membro não será utilizado em nenhum órgão do Fundo. Esses votos não serão incluídos no cálculo do total dos votos, excepto para efeitos de aceitação de uma proposta de emenda respeitante exclusivamente ao Departamento de Direitos de Saque Especiais.

3 — a) O governador e o seu suplente nomeados pelo membro cessarão funções.

b) O conselheiro e o seu suplente nomeados pelo membro, ou em cuja nomeação o membro participou, cessarão funções, entendendo-se, no entanto, que, no caso de o mesmo conselheiro dispor do número de votos atribuído a outros membros cujos direitos de votos não tenham sido suspensos, outro conselheiro ou o seu suplente serão nomeados pelos mesmos membros, nos termos do anexo D, e até essa nomeação se realizar o conselheiro e o seu suplente continuarão em exercício, mas apenas por um período máximo de 30 dias a contar da data da suspensão.

c) O director executivo nomeado ou eleito pelo membro, ou em cuja eleição o membro tenha participado, cessará funções, salvo se o mesmo director executivo dispuser do número de votos atribuído a outros membros cujos direitos de voto não tenham sido suspensos.

Neste caso:

- i) Se restarem mais de 90 dias até à próxima eleição ordinária dos directores executivos, será eleito por esses membros outro director executivo para o período restante do mandato, por maioria de votos lançados; até à realização dessa eleição, o director executivo continuará em exercício, mas apenas por um período máximo de 30 dias a contar da data da suspensão;
- ii) Se restarem 90 dias ou menos até à próxima eleição ordinária dos directores executivos, o director executivo continuará em exercício durante o período restante do mandato.

4 — O membro terá direito a enviar um representante a qualquer reunião da assembleia de governadores, do conselho ou do directório executivo, em que seja examinado um pedido feito por esse membro ou um assunto que particularmente o afecte; não poderá, porém, fazer-se representar em qualquer reunião das comissões constituídas por aqueles órgãos.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 231/91

de 26 de Junho

Dando execução à política fiscal definida no Orçamento do Estado para 1991, procede-se com o presente

diploma à actualização do elemento específico do imposto de consumo sobre o tabaco relativo aos cigarros.

Por outro lado, e tendo em vista dar cumprimento aos compromissos assumidos com as Comunidades Europeias, o presente diploma alinha a taxa do elemento *ad valorem* incidente sobre os cigarros *Kentucky* com a aplicável aos restantes cigarros, dando assim pleno cumprimento ao n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 72/464/CEE, do Conselho, de 19 de Dezembro de 1972.

É também criado, no sistema do imposto, um instrumento de garantia das receitas fiscais tornado necessário com a implantação do regime de estampilha especial.

Por fim, estabelece-se a consignação de 1% da receita fiscal dos tabacos a acções a desenvolver no combate ao cancro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas a), c), d) e e) do artigo 41.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 3.º

1...1

1 — O imposto é devido e torna-se exigível:

- a) .....
- b) Quanto ao tabaco de produção nacional destinado ao consumo em território nacional diferente do do fabrico e quanto ao tabaco importado, no momento da numeração da declaração para livre prática e ou consumo ou no momento em que se realize a arrematação ou venda.

2 — Considera-se ter sido introduzido no consumo, sendo exigível o respectivo imposto, o tabaco manufacturado correspondente às estampilhas especiais a que se refere o artigo 54.º-A, fornecidas aos agentes económicos e que não se mostrem utilizadas regularmente através de oposição em invólucros saídos das áreas fiscalizadas, de entrepostos ou desalfandegados ou que não sejam apresentadas aos serviços fiscalizadores, a solicitação destes.

3 — Considera-se justificada a falta de apresentação das estampilhas especiais aos serviços fiscalizadores caso seja entregue declaração adequada emitida pelos serviços aduaneiros competentes do país para onde as estampilhas foram remetidas ou em face de prova cabal reconhecida em despacho ministerial proferido em processo administrativo.

#### Artigo 7.º

1...1

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As taxas dos elementos específicos e *ad valorem* são as seguintes:

- a) Elemento específico — 596\$;
- b) Elementos *ad valorem* — 54%.

Art. 2.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 489/88, de 30 de Dezembro, e eliminado o mapa anexo ao mesmo diploma.

Art. 3.º — 1 — É consignado ao Ministério da Saúde o valor global de 1% da receita fiscal dos tabacos, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio de rastreio, detecção precoce, diagnóstico e tratamento do cancro.

2 — Por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde serão estabelecidas as normas de execução técnica do disposto no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 232/91**

de 26 de Junho

Com o presente diploma são introduzidas alterações aos artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, que isenta de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações de determinados bens. Trata-se de eliminar algumas limitações à concessão de isenção que eram comuns a este diploma e ao Decreto-Lei n.º 467/88, de 16 de Dezembro — isenções fiscais aplicáveis às importações definitivas de bens pessoais de particulares provenientes de um Estado membro das Comunidades Europeias. Sendo necessário eliminar tais limitações neste último diploma, para a sua conformação com a Directiva n.º 83/183/CEE, de 28 de Março, há que proceder a idêntica modificação no Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 — Os bens pessoais importados com isenção só podem ser objecto de empréstimo, penhor, aluguer ou cessão, a título oneroso ou gratuito, antes de decorrido o prazo de 12 meses a contar da data da numeração da declaração para introdução no consumo, quando autorizado pelo Ministro das Finanças, mediante requerimento do interessado.

2 — .....

Art. 10.º — 1 — .....

2 — Na importação de velocípedes, motociclos, veículos automóveis de uso privado e seus rebo-

ques, caravanas de campismo, barcos de recreio e aviões de turismo, a isenção só será concedida a uma unidade de cada espécie.

3 — .....

4 — A isenção prevista no artigo 2.º poderá ser concedida sem observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º, nas alíneas c) e d) do artigo 5.º e no artigo 7.º, se, devido a circunstâncias excepcionais, como tal reconhecidas pelo Ministro das Finanças, um particular tiver de transferir a sua residência normal de um país situado fora das Comunidades Europeias para território nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Maio de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 233/91**

de 26 de Junho

De acordo com a autorização legislativa concedida pelo artigo 32.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, o presente diploma introduz algumas modificações em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), através de alterações do respectivo Código e legislação complementar.

As alterações em causa visam, sobretudo, aumentar a eficácia dos mecanismos da tributação e melhorar a gestão e administração do imposto, designadamente racionalizando e simplificando os circuitos administrativos. Decorridos cinco anos sobre a introdução do IVA, aproveita-se a experiência entretanto adquirida para introduzir algumas modificações no esquema administrativo da cobrança, adaptando novos modelos de declaração que têm como escopo fundamentalmente aumentar as garantias dos contribuintes.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 15.º, 40.º, 53.º, 71.º, 83.º e 84.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

a) .....

b) .....

- c) Serviços de consultores, engenheiros, advogados, economistas e contabilistas e gabinetes de estudo em todos os domínios, compreendendo os de organização, investigação e desenvolvimento;
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

7 — .....

8 — .....

Art. 15.º — 1 — Estão isentas do imposto as operações a seguir indicadas, desde que os bens a que se referem correspondam a um consumo empresarial que, se tributado, daria direito à dedução total do imposto e não se destinem a utilização definitiva ou consumo final, enquanto se mantiverem nos respectivos regimes aduaneiros:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2 — São também isentas do imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de deficientes que, se importados, beneficiariam da isenção prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º, de acordo com os condicionalismos do Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, devendo o benefício ser previamente requerido ao director-geral das Contribuições e Impostos.

Art. 40.º — 1 — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º, a declaração periódica deve ser enviada por via postal ao Serviço de Administração do IVA, por forma que dê entrada nos seguintes prazos:

- a) Até ao último dia do 2.º mês seguinte àquele a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios igual ou superior a 30 000 000\$ no ano civil anterior;
- b) Até ao dia 15 do 2.º mês seguinte ao trimestre do ano civil a que respeitam as operações, no caso de sujeitos passivos com um volume de negócios inferior a 30 000 000\$ no ano civil anterior.

2 — Consideram-se cumpridos os prazos previstos no número anterior desde que a remessa da declaração respectiva seja efectuada com a antecedência mínima de três dias úteis em relação ao último dia do prazo.

3 — Os sujeitos passivos abrangidos pela alínea b) do número anterior poderão, através de menção expressa nas declarações referidas nos artigos 30.º ou 31.º, conforme os casos, optar pelo envio da declaração periódica mensal prevista na alínea a) do mesmo número, devendo manter-se neste regime por um período mínimo de três anos.

4 — A opção referida no número anterior produzirá efeitos:

- a) Nos casos de início de actividade, a partir da data de apresentação da declaração referida no artigo 30.º;
- b) Nos casos de contribuintes já registados, a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte ao da apresentação da declaração referida no artigo 31.º, salvo se a mesma for apresentada em Janeiro, caso em que produzirá efeitos a partir do dia 1 do mesmo mês.

5 — Para efeitos do n.º 1, sempre que o volume de negócios respeitar a uma fracção do ano, será convertida num volume de negócios anual correspondente.

6 — Para os sujeitos passivos que iniciem a actividade ou deixem de enquadrar-se no disposto no n.º 3 do artigo 28.º, o volume de negócios para os fins previstos no n.º 1 será estabelecido de acordo com a sua previsão para o ano civil corrente, após confirmação pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a mudança de periodicidade só se verificará por iniciativa do Serviço de Administração do IVA, que, para o efeito e tendo em conta o disposto no n.º 2, notificará o sujeito passivo da data a partir da qual a referida mudança de periodicidade produzirá efeitos.

Art. 53.º — 1 — Beneficiam da isenção do imposto os sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos de IRS ou IRC nem praticando operações de importação, exportação ou actividades conexas, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 1 200 000\$.

2 — Não obstante o disposto no número anterior, serão ainda isentos do imposto os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a 1 200 000\$, mas inferior a 1 700 000\$, que, se tributados, preencheriam as condições de inclusão no regime dos pequenos retalhistas.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Art. 71.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — As correcções de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 44.º a 51.º e 65.º, nas declarações mencionadas no artigo 40.º e nas guias ou declarações mencionadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 67.º, serão obrigatórias quando resulte imposto a favor do Estado e podem ser efectuadas sem qualquer penalidade até ao fim do período seguinte, sendo facultativas quando resultar imposto a favor do sujeito passivo, mas só poderão ser efectuadas no prazo de um ano, que, no caso do exercício do direito à dedução, será contado a partir do nascimento do respectivo direito nos termos do n.º 1 do artigo 22.º

7 — Em casos devidamente justificados, a correcção dos erros referidos na segunda parte do número anterior pode ainda ser autorizada nos cinco anos civis seguintes ao período a que se reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos.

8 — .....

9 — .....

10 — .....

Art. 83.º — 1 — .....

2 — O imposto liquidado deve ser pago na tesouraria da Fazenda Pública competente, no prazo mencionado na notificação, o qual não poderá ser inferior a 90 dias contados desde o envio da mesma notificação.

3 — .....

4 — A liquidação referida no n.º 1 ficará sem efeito nos seguintes casos:

a) Se o sujeito passivo, dentro do prazo referido no n.º 2, apresentar a declaração em falta, sem prejuízo da penalidade que ao caso couber;

b) .....

5 — Se o imposto apurado nos termos do n.º 1 tiver sido pago ou, de acordo com o estabelecido no n.º 3, objecto de conversão em receita virtual, será a respectiva importância tomada em conta nas liquidações efectuadas nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, cobrando-se ou creditando-se a diferença, se a houver.

Art. 84.º — 1 — Quando se proceder à rectificação de declarações ou à correcção da liquidação oficiosa, de acordo com os artigos 82.º, 83.º e 83.º-A, e houver necessidade de recorrer a presunções ou estimativas por carência de elementos que permitam apurar claramente o imposto, poderão os contribuintes ou o representante da Fazenda Pública reclamar para o chefe da repartição de finanças competente nos termos das disposições seguintes.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Art. 2.º As verbas 1.2 da lista I e 2.6 da lista II anexas ao Código do IVA passam a ter a seguinte redacção:

#### LISTA I

1.2 — Carnes e miudezas comestíveis, frescas ou congeladas de:

- 1.2.1 — Espécie bovina;
- 1.2.2 — Espécie suína;
- 1.2.3 — Espécie ovina ou caprina;
- 1.2.4 — Espécie equídea;
- 1.2.5 — Aves de capoeira;
- 1.2.6 — Coelhos domésticos.

#### LISTA II

2.6 — Gasolina, gasóleo, fuelóleo e respectivas misturas; *jet-fuel*, petróleo iluminante e carburante e resíduos da refinação do petróleo, de alta viscosidade.

Exceptua-se a gasolina destinada a isqueiros.

Art. 3.º São eliminadas as verbas 1 e 3 da lista III anexa ao Código do IVA, passando a ficar sujeitos à taxa normal os produtos nelas descritos.

Art. 4.º Os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O Serviço de Administração do IVA emitirá, trimestralmente para os contribuintes do regime mensal e semestralmente para os do regime trimestral, extractos relativos à sua situação tributária em termos de IVA, neles se incluindo os créditos disponíveis, os reembolsos pagos, os reembolsos em fase de apreciação e, ainda, os valores remetidos para pagamento do imposto.

Art. 4.º — 1 — .....

2 — .....

3 — Se for utilizado o cheque como meio de pagamento, este deverá ser cruzado, para efeitos do que dispõem os artigos 37.º a 39.º da Lei Uniforme do Cheque.

4 — O valor de correio ou cheque será arredondado para escudos e emitido à ordem do Serviço de Administração do IVA, devendo ser indicado no verso o número de identificação fiscal do respectivo sujeito passivo.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

Art. 6.º — 1 — .....

2 — A comunicação referida no número anterior só terá lugar quando a diferença apurada seja igual ou superior ao quantitativo indicado no n.º 3 do artigo 91.º do Código do IVA, sendo a sua utilização condicionada ao recebimento efectivo da comunicação remetida pelo SIVA.

Art. 7.º — 1 — Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no n.º 6 do artigo 71.º do Código do IVA e não procedendo o sujeito passivo à respectiva regularização pela forma e nos prazos estabelecidos, deve o SIVA:

- a) Enviar à repartição de finanças respectiva os elementos necessários ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 82.º, quando houver imposto entregue a menos;
- b) Considerar como não efectuadas quaisquer regularizações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento enviado e a do imposto apurado no SIVA tratada nos termos dos artigos 5.º e 6.º, consoante o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

2 — O crédito apurado em declarações apresentadas depois de terminado o prazo previsto no artigo 40.º do Código do IVA será comunicado pelo SIVA, pela forma e com as consequências previstas no artigo 6.º

Art. 14.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Sem prejuízo da manutenção do respectivo crédito, só serão considerados os pedidos de reembolso que constem de declaração apresentada dentro do respectivo prazo legal, e, no caso da apresentação de declarações rectificativas relativas ao

mesmo período de imposto, só será tomado em conta o primeiro pedido de reembolso apresentado.

5 — .....

Art. 16.º — 1 — Nos casos em que se alegue o extravio de declarações ou meios de pagamento que tenham sido remetidos ao SIVA, o sujeito passivo poderá justificar, através de exposição devidamente fundamentada, que cumpriu tal obrigação, juntando o talão relativo ao registo de expedição feito nos correios, se este tiver sido efetuado.

2 — .....

3 — .....

Art. 5.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 408/87, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — O pedido de reembolso deve ser apresentado, no prazo definido no n.º 4 do artigo anterior, ao Serviço de Administração do IVA, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, pelo sujeito passivo referido no artigo 2.º, em requerimento de modelo anexo ao presente diploma ou do modelo anexo à Directiva n.º 79/1072/CEE, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Originais dos documentos de importação e das facturas ou documentos equivalentes, passados nos termos dos artigos 35.º ou 38.º do Código do IVA, comprovativos de que o IVA foi suportado;
- b) Certificado, emitido pelo Estado membro onde se encontra estabelecido, comprovativo da sua sujeição a imposto sobre o valor acrescentado, o qual será válido pelo período de um ano a contar da data de emissão.

2 — .....

Art. 6.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º São impenhoráveis os créditos de IVA, a menos que, revestindo a forma de reembolsos confirmados e comunicados nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, sejam oferecidos à penhora pelo próprio sujeito passivo.

Art. 7.º — 1 — A nova redacção do n.º 5 do artigo 83.º do Código do IVA só será aplicável às liquidações officiosas emitidas após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — O disposto no artigo 3.º entra em vigor a 1 de Agosto de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso n.º 103/91

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação das Nações Unidas, o Governo da Irlanda aderiu, em 31 de Janeiro de 1991, à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) e ao respectivo Protocolo, concluídos em Genebra em 19 de Maio de 1956 e em 5 de Julho de 1978.

Aquando da adesão, o Governo da Irlanda formulou uma declaração, devidamente especificada.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Maio de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 15/91/M

#### Sistema de Incentivos de Apoio a Pequenos Projectos de Investimento Industrial — SIAPPI

A economia regional apresenta um baixo nível de industrialização, sendo o conjunto das indústrias extractivas e transformadoras responsável por cerca de 14% do PIBpm e 20% da população activa.

Como principais características da estrutura industrial ressaltam um baixo nível de produtividade, uma fraca integração produtiva e uma especialização em bases frágeis. O tecido industrial é ainda baseado, essencialmente, em sectores tradicionais, com predomínio de unidades de muito pequena dimensão. A fragilidade da iniciativa privada e a fraca capacidade de investimento traduzem-se numa taxa de investimento extremamente baixa, detectando-se insuficiência de capitais próprios na maioria das empresas.

Apesar da incipiência do desenvolvimento industrial, considera-se de importância estratégica a contribuição deste sector para o aumento do valor acrescentado das produções regionais, a densificação do tecido económico regional, a redução da dependência externa e a valorização dos recursos regionais, sobretudo os humanos.

Com efeito, o fortalecimento e densificação da malha produtiva constitui um dos principais eixos da estratégia de desenvolvimento que visa uma estrutura económica mais equilibrada e, consequentemente, a redução da vulnerabilidade da economia regional.

Assim, importa promover a dinamização da actividade produtiva, reconhecendo-se que, paralelamente à criação de infra-estruturas e serviços de apoio, é necessário aumentar o investimento de iniciativa privada.

Os regimes de apoio ao investimento produtivo na indústria já instituídos, Sistema de Incentivos de Base Regional, Sistema de Incentivos Financeiros — PEDIP e regime de incentivos fiscais e financeiros da zona

franca industrial do Caniçal, constituem as principais medidas que contribuirão para a dinamização e modernização do sector. No entanto, dadas as condicionantes ligadas à estrutura empresarial da Região atrás referidas e tendo em conta as prioridades específicas da estratégia de desenvolvimento regional, pretende-se, com o presente sistema de incentivos, complementar os regimes de apoio em vigor, estimulando o investimento de empresas de pequena dimensão — as quais são preponderantes no tecido empresarial regional — através do apoio financeiro a pequenos projectos de investimento industrial que visem a criação, expansão e modernização de empresas.

Para além da preocupação de dinamização da base produtiva, pretende-se, adicionalmente, promover a utilização de recursos regionais e a produção de efeitos multiplicadores e estimular a modernização do tecido industrial, privilegiando-se os projectos que desenvolvam a base tecnológica das empresas, que introduzam novos processos de organização e gestão empresarial por forma a promover a produtividade e competitividade das empresas.

Tendo em conta a contribuição das pequenas empresas para a criação de emprego e a importância estratégica das indústrias não fortemente intensivas em capital, privilegiar-se-á o investimento que propicie a criação de postos de trabalho.

O presente sistema de incentivos constitui um dos instrumentos de dinamização do potencial de iniciativa endógena previstos no Subprograma n.º 1 — Desenvolvimento da Estrutura Produtiva, medida n.º 6 «Mobilização do potencial de iniciativa endógena», do Programa Operacional de Plurifundos da Região Autónoma da Madeira — POPRAM 1990-1993 —, pelo que, para que se maximize a produção de efeitos sinérgicos pretendidos, serão preferencialmente apoiados os projectos que apresentem maior coerência e integração com os objectivos previstos no mesmo Programa.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 229.º e n.º 1 do artigo 234.º da Constituição e ainda da alínea *b)* do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Do sistema de incentivos

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objectivos

1 — O presente diploma cria o Sistema de Incentivos de Apoio a Pequenos Projectos de Investimento Industrial, designado abreviadamente por SIAPPI, a realizar na Região Autónoma da Madeira (RAM) e que visa a criação, expansão ou modernização de empresas, bem como a sua mudança de localização.

2 — O SIAPPI é aplicável a iniciativas envolvendo empresas com menos de 150 trabalhadores e com um volume de vendas anual inferior a 1 500 000 contos.

3 — O SIAPPI abrange os projectos de investimento que se integrem nos seguintes sectores de actividade da

Classificação das Actividades Económicas (CAE), versão 1, 1973:

- Divisão n.º 2;
- Divisão n.º 3.

#### Artigo 2.º

##### Condições de acesso

1 — As empresas promotoras dos projectos candidatos ao SIAPPI podem beneficiar dos incentivos nele previstos, desde que obedeçam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a)* Demonstrem possuir uma situação financeira equilibrada;
- b)* Possuam capacidade técnica e de gestão;
- c)* Disponham de contabilidade organizada, segundo os princípios e técnicas contabilísticas vigentes;
- d)* Façam prova de que não são devedoras à Região, ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou de que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que, para o efeito, tenham sido celebrados nos termos legais;
- e)* Comprovem ter requerido o registo para efeitos do cadastro industrial ou se comprometam a requerê-lo no prazo de 30 dias;
- f)* Se comprometam a afectar o projecto à RAM por um período mínimo de quatro anos.

2 — As condições referidas no número anterior deverão, também, sempre que aplicáveis, ser respeitadas por outros promotores de projectos de investimento.

3 — Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a)* Apresentar um investimento, em capital fixo, não inferior a 1500 contos;
- b)* A sua realização não se ter iniciado à data da apresentação da candidatura, com a exclusão da aquisição de terrenos;
- c)* Possuir viabilidade técnica, económica e financeira;
- d)* Ser financiados por capitais próprios em montante superior a uma percentagem do activo total, nos termos a definir por regulamentação.

4 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 deste artigo as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

#### Artigo 3.º

##### Natureza do incentivo

1 — O incentivo financeiro a conceder pelo SIAPPI assume a forma de um subsídio a fundo perdido, correspondente à soma das duas componentes seguintes:

- a)* Componente ligada à dinamização da base produtiva regional, cujo montante é determinado pela aplicação de uma percentagem variável de 30% a 60%, sobre as aplicações relevantes re-

lacionadas com o projecto e cujo valor terá em conta a adequação à estratégia de desenvolvimento regional;

- b) Uma componente ligada ao objectivo de promoção de emprego, correspondente ao produto do número de postos de trabalho criados, em virtude do investimento, por um subsídio unitário, não podendo, no entanto, o valor assim determinado ser superior a 15% do total das aplicações relevantes relacionadas com o projecto.

2 — Os montantes das parcelas referidas no número anterior serão calculados em conformidade com o que for estabelecido por regulamentação.

3 — O incentivo financeiro poderá atingir 75% das aplicações relevantes relacionadas com o projecto, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 10 000 contos.

4 — Não haverá qualquer atribuição de incentivo financeiro se, em virtude da realização do projecto de investimento, houver uma redução do número de postos de trabalho existentes.

#### Artigo 4.º

##### Aplicações relevantes

1 — Consideram-se relevantes, para efeitos de cálculo da comparticipação financeira, as aplicações em:

- a) Activo fixo corpóreo afecto à realização do projecto, com excepção de:
- 1) Terrenos, no valor que ultrapasse 10% do total do montante participável;
  - 2) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;
  - 3) Viaturas ligeiras ou mistas ou outro material de transporte, no valor que ultrapasse 20% do total das aplicações relevantes;
  - 4) Mobiliário;
  - 5) Equipamentos sociais, com excepção daqueles que a empresa seja obrigada a possuir por determinação da lei;
- b) Activo fixo incorpóreo, incluindo assistência técnica e elaboração de estudos directamente ligados à realização do projecto, com excepção daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano à data da apresentação da candidatura.

2 — No caso de projectos da indústria extractiva, considera-se como aplicação relevante a aquisição de terrenos destinados à exploração de concessões mineiras, de águas de mesa e mineromedicinais, pedreiras, barreiros e areeiros.

3 — Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com bens de equipamento em estado de uso, a não ser em casos excepcionais de clara justificação económica e técnica e reconhecidas, mediante requerimento do interessado, por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e da Coordenação Económica e do Secretário Regional da Economia.

4 — O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

## CAPÍTULO II

### Das candidaturas e do processo de decisão

#### Artigo 5.º

##### Quadro institucional

1 — Na apreciação, acompanhamento e fiscalização dos projectos candidatos ao SIAPPI intervêm as seguintes entidades:

- a) Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (SAPMEI), da Secretaria Regional da Economia;
- b) Direcção Regional do Planeamento (DRP), da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;
- c) Comissão de Análise, adiante designada por Comissão.

2 — A Comissão, a nomear por resolução do Conselho do Governo Regional, será composta pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da DRP;
- b) Um representante do SAPMEI;
- c) Um representante da câmara municipal do concelho onde o projecto se localiza.

3 — A Associação Comercial e Industrial do Funchal — ACIF e a ASSICOM poderão participar nos trabalhos da Comissão referida no número anterior, com o estatuto de observador e com direito a pronunciar-se sobre os assuntos em análise.

4 — O modo de funcionamento e decisão desta Comissão será objecto de regulamentação.

#### Artigo 6.º

##### Competências

1 — Compete, designadamente, ao SAPMEI:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso previstas no artigo 2.º do presente diploma;
- b) Apreciar o processo de candidatura;
- c) Propor o montante total de incentivos a conceder e hierarquizar os projectos de acordo com os critérios a definir por regulamentação;
- d) Elaborar uma lista dos projectos a apoiar;
- e) Fiscalizar e acompanhar a execução dos projectos.

2 — Compete, nomeadamente, à DRP:

- a) Verificar o cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior;
- b) Organizar os processos relativos aos projectos candidatos a serem submetidos à Comissão.

3 — Compete, em geral, à Comissão a selecção dos projectos candidatos, para o efeito de:

- a) Solicitar, sempre que necessário, parecer a outras entidades;
- b) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas, podendo pronunciar-se sobre questões a ele relativas;
- c) Elaborar a lista dos projectos seleccionados e não seleccionados.

**Artigo 7.º****Apresentação da candidatura**

1 — As candidaturas aos apoios financeiros previstos neste diploma serão apresentadas no SAPMEI, da Secretaria Regional da Economia (SRE).

2 — No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, o SAPMEI dará conhecimento do pedido de incentivo à Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias, a informação adequada sobre a entidade requerente.

3 — Após a recepção do processo, o SAPMEI poderá solicitar ao promotor do projecto esclarecimentos complementares, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de 20 dias após a sua solicitação. O não cumprimento deste prazo, excepto quando devidamente justificado, será considerado como desistência da candidatura.

**Artigo 8.º****Informação**

Serão publicitados regularmente pela SRE os incentivos concedidos.

**CAPÍTULO III****Do contrato de concessão de incentivos****Artigo 9.º****Contrato de concessão de incentivos**

1 — A concessão dos incentivos financeiros será formalizada através de um contrato a celebrar entre a SRE e o promotor, do qual deve constar, além do montante máximo das participações financeiras concedidas, os objectivos do projecto e as obrigações do beneficiário.

2 — Este contrato poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem uma interrupção do investimento, uma alteração do calendário da sua realização ou uma modificação das condições de exploração, por motivos devidamente justificados.

3 — A posição contratual da empresa beneficiária poderá ser objecto de transmissão por motivos devidamente justificados, mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional e da Coordenação Económica e do Secretário Regional da Economia e desde que se verifique o estipulado no artigo 2.º do presente diploma.

**Artigo 10.º****Resolução do contrato**

1 — A SRE poderá fazer cessar unilateralmente o contrato de concessão nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações nos prazos estabelecidos no contrato por facto imputável ao promotor;
- b) Não cumprimento atempado das obrigações legais e fiscais por parte da empresa;

c) Falsidade das informações prestadas sobre a situação da empresa ou qualquer viciação de dados fornecidos na fase da candidatura e acompanhamento dos projectos, nomeadamente elementos justificativos da despesa ou da efectiva criação ou manutenção dos postos de trabalho.

2 — A cessação do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, acrescidos de juros calculados à taxa de referência do mercado de capitais.

3 — Quando ocorrer a situação descrita na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, o promotor em causa não poderá apresentar novas candidaturas ao SIAPPI, durante a vigência do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira — POPRAM.

**CAPÍTULO IV****Do pagamento dos incentivos****Artigo 11.º****Pagamento dos incentivos**

1 — O pagamento dos incentivos será feito mediante a apresentação, no SAPMEI, de originais ou cópias autenticadas dos documentos justificativos das despesas, devidamente classificadas em função do projecto.

2 — Os pagamentos dos incentivos serão efectuados até 60 dias após a verificação dos requisitos legais e contratuais aplicáveis.

**Artigo 12.º****Contabilização do incentivo**

1 — Os incentivos atribuídos deverão, numa primeira fase, ser contabilizados pela empresa numa conta especial do passivo.

2 — Os incentivos, recebidos ao abrigo do artigo 3.º do presente diploma, transitarão para uma conta de reserva especial volvidos 60 dias após a sua atribuição.

3 — As reservas referidas no número anterior não são susceptíveis de distribuição e só poderão ser integradas no capital social após o termo do contrato referido no n.º 1 do artigo 9.º do presente diploma.

4 — Para as empresas de menor dimensão, os incentivos atribuídos são contabilizados de acordo com as normas previstas para essas empresas.

**Artigo 13.º****Cobertura orçamental**

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste Sistema de Incentivos serão inscritos anualmente no orçamento da Secretaria Regional da Economia sob o título «Sistema de Incentivos de Apoio a Pequenos Projectos Industriais — SIAPPI».

2 — Só poderão ser processados os incentivos quando o respectivo encargo tiver cabimento orçamental.

## CAPÍTULO V

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 14.º

## Acompanhamento e fiscalização

1 — As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma ficam sujeitas à verificação da sua utilização.

2 — Compete ao SAPMEI acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento.

3 — As entidades responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos projectos de investimento deverão, para o efeito, elaborar relatórios semestrais.

## Artigo 15.º

## Regulamentação

O presente diploma será regulamentado por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e da Coordenação Económica e do Secretário Regional da Economia.

## Artigo 16.º

## Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

## Artigo 17.º

## Investimento estrangeiro

Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvam investimento estrangeiro, nomeadamente se assumirem a forma de *joint-ventures* com jovens empresários da Região Autónoma da Madeira.

## Artigo 18.º

## Acumulação de incentivos

Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza e que sejam concedidos por outro regime legal nacional ou regional.

## Artigo 19.º

## Vigência

O período de vigência deste diploma será o do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira — POPRAM.

Aprovado em sessão plenária em 18 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 7 de Maio de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## Decreto Legislativo Regional n.º 16/91/M

## Sistema de Incentivos de Apoio ao Turismo — SIAT

A actividade turística assume um papel primordial no desenvolvimento económico regional. Tendo em atenção a sua particular importância para a Região, estabeleceram-se os princípios gerais da articulação da política de desenvolvimento do turismo no arquipélago com a política nacional definida para aquele sector, fixando-se as condições de acesso ao sistema de incentivos financeiros ao turismo de apoio a múltiplas acções nesse domínio, o qual é participado financeiramente pela Comunidade Económica Europeia através do FEDER.

Visa-se, pelo presente diploma e em complementaridade com os instrumentos de apoio existentes, criar, no sentido do aproveitamento das especiais aptidões da Região, um sistema simplificado de incentivos ao investimento, indo ao encontro das expectativas dos potenciais investidores promotores de pequenos projectos, cuja dimensão e actividade é necessariamente reduzida, mas incrementadora da qualidade turística, enquadrável na estratégia de desenvolvimento do sector, visando, nomeadamente, a especialização, inovação e criação de uma melhor valia do produto.

Diversos impulsos e acções necessários à expansão das actividades turísticas devem estar coordenados e orientados na perspectiva de um desenvolvimento global da Região em sintonia com a sua pequena dimensão, mas enriquecedora, do ponto de vista da qualidade, para aqueles que vêm em busca de descanso, actividade física, diversão ou mesmo enriquecimento cultural.

Os objectivos visados por este diploma enquadram-se no Subprograma n.º 1 — Desenvolvimento da Estrutura Produtiva, medida n.º 6 «Mobilização do potencial de iniciativa endógena», do Programa Operacional de Plurifundos da Região Autónoma da Madeira — POPRAM 1990-1993 —, contribuindo para a densificação e fortalecimento da malha produtiva regional.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º e n.º 1 do artigo 234.º da Constituição e ainda da alínea *b*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Da natureza do sistema

## Artigo 1.º

## Âmbito e objectivos

1 — É criado pelo presente diploma o Sistema de Incentivos de Apoio ao Turismo, designado abreviadamente por SIAT, destinado a apoiar pequenos empreendimentos de interesse para o turismo, a realizar no território da Região Autónoma da Madeira (RAM).

2 — O sistema criado tem por objectivo promover a melhoria da qualidade e a diversificação da oferta

turística da RAM, designadamente através do desenvolvimento e valorização das especificidades do seu potencial turístico.

### Artigo 2.º

#### Tipos de projectos

1 — Consideram-se empreendimentos de interesse para o turismo, para efeitos deste diploma, os estabelecimentos, instalações, equipamentos, infra-estruturas e serviços que, pela sua localização e demais características, satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) Contribuam decisivamente para a atracção de turistas nacionais ou estrangeiros e para a ocupação dos seus tempos livres ou satisfaçam necessidades decorrentes da sua permanência;
- b) Valorizem o património cultural da RAM e contribuam para o desenvolvimento do intercâmbio cultural entre os locais e os turistas;
- c) Constituam um atractivo singular no mercado turístico nacional ou internacional, pela sua originalidade e inovação;
- d) Sejam utilizados predominantemente por turistas.

2 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIAT os seguintes tipos de projectos:

- a) Modernização das instalações de empreendimentos turísticos, nomeadamente hotéis, pensões e estalagens;
- b) Unidades de turismo rural e de habitação;
- c) Equipamentos de animação turística, nomeadamente infra-estruturas e equipamentos desportivos ou de recreio;
- d) Equipamentos ou infra-estruturas de natureza cultural;
- e) Outros projectos de investimento que, pelo seu carácter inovador e qualidade, justifiquem a sua inclusão no presente sistema.

3 — Por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica e do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração serão especificados quais os empreendimentos, de entre os referidos no número anterior, que beneficiarão dos incentivos previstos no presente diploma.

### Artigo 3.º

#### Condições de acesso

1 — As entidades promotoras dos projectos de investimento candidatas aos incentivos estabelecidos no presente diploma deverão preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Possuir capacidade técnica e de gestão;
- b) Dispor de contabilidade organizada segundo os princípios e técnicas contabilísticas vigentes;
- c) Façam prova de que não são devedoras à Região, ao Estado e à segurança social de quaisquer impostos, quotizações ou contribuições, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento

de acordos que, para o efeito, tenham sido celebrados nos termos legais;

- d) Demonstrem possuir ou poder atingir, por efeito do investimento previsto, uma situação de viabilidade técnica, económica e financeira;
- e) Declarem assumir o compromisso de afectar o empreendimento à actividade turística por um período mínimo de oito anos.

2 — Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentar um investimento, em capital fixo, não inferior a 1500 contos;
- b) As obras respeitantes aos projectos só poderão ter início em data posterior à da apresentação da candidatura, sendo a referida data a da mais antiga das facturas comprovativas da sua realização material;
- c) Possuir viabilidade económico-financeira;
- d) Ser financiados, adequadamente, por capitais próprios.

3 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

### Artigo 4.º

#### Natureza do incentivo

1 — O incentivo a conceder pelo SIAT assume a forma de um subsídio a fundo perdido, correspondente à soma das duas componentes seguintes:

- a) Uma componente ligada ao objectivo de dinamização da base produtiva regional, visando o crescimento, diversificação e melhoria da qualidade da oferta turística, cujo montante é determinado pela aplicação de uma percentagem, a variar entre 40% e 60%, sobre a totalidade das aplicações relevantes relacionadas com o projecto;
- b) Uma componente ligada ao objectivo da promoção do emprego, correspondente ao produto do número de postos de trabalho criados em virtude do investimento por um subsídio unitário, o qual não poderá ultrapassar 15% do total das aplicações relevantes.

2 — Os montantes das componentes referidas no n.º 1 deste artigo serão calculados em conformidade com os critérios a estabelecer por regulamentação.

3 — O limite máximo do incentivo financeiro a atribuir não deverá ultrapassar 75% das aplicações relevantes e em caso algum 10 000 contos.

### Artigo 5.º

#### Aplicações relevantes

1 — Para efeitos do cálculo do incentivo apenas serão consideradas as despesas efectuadas com:

- a) Aquisição de terrenos, cujo valor não poderá, no entanto, exceder 10% do montante comparável;

- b) Infra-estruturas e edifícios destinados ao exercício da actividade turística;
- c) Aquisição de equipamentos;
- d) Aquisição de material de carga e de transporte, desde que directamente associados à actividade turística e no que respeita ao material de transporte, até um valor que não exceda 20% do montante participável;
- e) Acompanhamento técnico do projecto e estudos directamente associados à realização do mesmo, com excepção daqueles que tenham sido concluídos há mais de um ano à data de apresentação da candidatura.

2 — Exclui-se da noção de aplicações relevantes toda e qualquer despesa efectuada com bens de equipamento em estado de uso.

3 — O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes.

## CAPÍTULO II

### Das candidaturas e do processo de decisão

#### Artigo 6.º

##### Quadro institucional

1 — Na apreciação, acompanhamento e fiscalização dos projectos candidatos ao SIAT intervêm as seguintes entidades:

- a) Secretaria Regional do Turismo, Cultura e Emigração (SRTCE);
- b) Direcção Regional do Planeamento (DRP), da Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica;
- c) Comissão de análise, adiante designada por Comissão.

2 — A Comissão, a nomear por resolução do Conselho do Governo Regional, será composta pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da DRP;
- b) Um representante da SRTCE;
- c) Um representante da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego (SREJE);
- d) Um representante da câmara municipal do concelho onde se localiza o projecto.

3 — A Associação Comercial e Industrial do Funchal (ACIF) poderá participar nos trabalhos da Comissão referida no número anterior, com o estatuto de observador e com direito a pronunciar-se sobre os assuntos em análise.

4 — O modo de funcionamento e decisão desta Comissão será objecto de regulamentação.

#### Artigo 7.º

##### Competências

1 — Compete, designadamente, à SRTCE:

- a) Verificar o cumprimento das condições de acesso previstas no artigo 3.º do presente diploma;
- b) Apreciar o processo de candidatura;

- c) Propor o montante total de incentivos a conceder e hierarquizar os projectos de acordo com os critérios a definir por regulamentação;
- d) Elaborar uma lista dos projectos a apoiar;
- e) Fiscalizar e acompanhar a execução dos projectos.

2 — Compete, designadamente, à DRP:

- a) Verificar o cumprimento do disposto na alínea a) do número anterior;
- b) Organizar os processos relativos aos projectos candidatos a serem submetidos à Comissão.

3 — Compete, em geral, à Comissão a selecção dos projectos candidatos, podendo, para o efeito:

- a) Solicitar, sempre que necessário, parecer a outras entidades;
- b) Acompanhar o processo de apreciação das candidaturas, podendo pronunciar-se sobre questões a ele relativas;
- c) Elaborar a lista dos projectos seleccionados e não seleccionados.

#### Artigo 8.º

##### Apresentação da candidatura

1 — O processo de candidatura ao SIAT deverá ser apresentado e entregue na SRTCE.

2 — No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, a SRTCE dará conhecimento do pedido de incentivo à Vice-Presidência do Governo Regional e Coordenação Económica, a qual lhe fornecerá, no prazo de 10 dias, a informação adequada sobre a entidade requerente.

3 — Após a recepção do processo de candidatura poderão ser solicitados ao promotor do projecto os esclarecimentos complementares que se entendam necessários, os quais deverão ser apresentados no prazo máximo de 20 dias após a sua solicitação.

4 — Findo o prazo estabelecido no número anterior sem que o promotor dê satisfação aos esclarecimentos pedidos, presumir-se-á que desistiu da candidatura, a qual não poderá ser retomada, excepto se for apresentada justificação devidamente fundamentada e como tal aceite pela SRTCE.

#### Artigo 9.º

##### Informação

Serão publicitados regularmente pela SRTCE os incentivos concedidos.

## CAPÍTULO III

### Do contrato de concessão de incentivos

#### Artigo 10.º

##### Contrato de concessão de incentivos

1 — A concessão de incentivos financeiros será objecto de um contrato a celebrar entre a SRTCE e o promotor do projecto, cujo modelo será previamente aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelam os sectores do planeamento e tu-

rismo, dele havendo constar as cláusulas respeitantes ao montante dos incentivos a conceder, aos objectivos do projecto e às obrigações do beneficiário.

2 — O contrato de concessão de incentivos poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração das condições de mercado ou financeiras que justifiquem interrupção do investimento, alteração do calendário da sua realização ou modificação das condições de exploração, por motivos devidamente justificados.

3 — A posição contratual da empresa beneficiária pode ser susceptível de transmissão, por motivos devidamente justificados, mediante autorização dos membros do Governo Regional que tutelam os sectores do planeamento e turismo, após verificadas as condições constantes do artigo 3.º do presente diploma.

#### Artigo 11.º

##### Rescisão do contrato

1 — O contrato de concessão poderá ser rescindido por despacho conjunto dos membros do Governo Regional que tutelam os sectores do planeamento e turismo nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento da realização do projecto de investimento nos termos previstos, por causa imputável ao promotor;
- b) Viciação de dados na fase da candidatura ou na fase de acompanhamento do projecto;
- c) Não cumprimento, dentro dos limites temporais previstos, das obrigações legais e fiscais por parte da empresa;
- d) Alterações na execução do plano financeiro sem aprovação prévia da SRTCE;
- e) Não cumprimento do disposto no artigo 12.º do presente diploma para a contabilização dos incentivos;
- f) Não cumprimento do compromisso assumido de afectação do empreendimento à actividade turística pelo prazo previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

2 — A rescisão do contrato implica a restituição dos incentivos concedidos, sendo o beneficiário obrigado, no prazo de 90 dias a contar do recebimento da notificação, a repor as importâncias recebidas, acrescidas de juros calculados à taxa máxima aplicável às operações activas de prazo equivalente praticada pelas instituições de crédito.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos pagamentos

#### Artigo 12.º

##### Pagamento dos incentivos

1 — O pagamento dos incentivos será feito mediante a apresentação, na SRTCE, de originais ou cópias autenticadas dos documentos justificativos das despesas, devidamente classificadas em função do projecto.

2 — Os pagamentos dos incentivos serão efectuados até 60 dias após a verificação dos requisitos legais e contratuais aplicáveis.

#### Artigo 13.º

##### Contabilização dos incentivos

1 — Os incentivos atribuídos deverão, numa primeira fase, ser contabilizados pela empresa numa conta especial do passivo.

2 — Os incentivos recebidos transitarão para uma conta de reserva especial volvidos 60 dias após a sua atribuição.

3 — As reservas referidas no número anterior não são susceptíveis de distribuição e só poderão ser integradas no capital social após o termo do contrato referido no n.º 1 do artigo 10.º do presente artigo.

#### Artigo 14.º

##### Cobertura orçamental

Os encargos decorrentes da aplicação deste Sistema de Incentivos serão inscritos anualmente no orçamento da SRTCE sob o título «Sistema de Incentivos de Apoio ao Turismo — SIAT».

#### CAPÍTULO V

##### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 15.º

##### Regulamentação

A regulamentação do presente diploma será feita por portaria conjunta do Vice-Presidente do Governo Regional e Coordenação Económica e do Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração.

#### Artigo 16.º

##### Acompanhamento, fiscalização e avaliação

1 — As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma ficam sujeitas à fiscalização da sua utilização e deverão fornecer todos os elementos que forem solicitados pelas entidades competentes para efeitos de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos projectos.

2 — A SRTCE fiscalizará a realização dos investimentos e adoptará as medidas necessárias ao seu acompanhamento.

3 — Compete à DRP realizar, no âmbito das suas competências, a avaliação do impacte dos projectos, tendo em conta os seus objectivos e enquadramento estratégico em termos regionais.

#### Artigo 17.º

##### Obrigações legais

A concessão dos incentivos previstos neste diploma não isenta os promotores das obrigações legais a que estão sujeitos.

#### Artigo 18.º

##### Investimento estrangeiro

Os incentivos previstos neste diploma podem ser concedidos a projectos que envolvam investimentos estran-

geiros, nomeadamente se assumirem a forma de *joint-ventures* com jovens empresários da RAM.

### Artigo 19.º

#### Acumulação de incentivos

1 — Os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza que sejam concedidos por outro regime legal nacional ou regional.

2 — Para o mesmo projecto de investimento, os incentivos previstos neste diploma não são acumuláveis com o apoio do Fundo de Turismo através de financiamento directo.

### Artigo 20.º

#### Vigência

O período de vigência deste diploma será o do Programa Operacional Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira — POPRAM.

Aprovado em sessão plenária em 18 de Abril de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 14 de Maio de 1991.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex